

São João Batista, 24 de janeiro de 2019.

À
Gestti Gestão e Tecnologia da Informação LTDA.
DIVINÓPOLIS - SC

A/C.: Sra. Viviana L. Silva Oliveira.

Ref. Pregão n.º 039/SISAM/2018.

Do Relatório.

1 – O SISAM está realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, através do Edital n.º 039/SISAM/2018, decorrente do Processo Licitatório n.º 044/SISAM/2018, para a implantação, conversão, locação e customização para sistema operacional, abrangendo o setor comercial, atendimento, faturamento, arrecadação, obras e operações do Sisam.

2 – O Edital foi publicado no dia 18/12/2018 e a abertura do certame está prevista para o dia 25/01/2019.

3 – Ocorre que no dia 22/01/2019 a empresa Gestti Gestão e Tecnologia da Informação LTDA. apresentou impugnação ao Edital, formulada com apoio no Decreto n.º 3.555/2000, na Lei n.º 10.520/2002 e no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações.

4 – Assim, considerando que a abertura está prevista para o dia 25/01/2019, o pedido é tempestivo e merece ser analisado por este Pregoeiro.

5 – A Impugnante alega que o edital é restritivo e requer a sua alteração para que seja realizada a segregação do objeto em dois lotes (um para sistemas comerciais e outro para sistemas técnico/engenharia).

6 – Ao final informa que, em caso de não atendimento do seu pedido, fará representação ao Tribunal de Contas do Estado de SC e ao Ministério Público do Estado de SC.

No Mérito da Impugnação.

7 – Ao SISAM interessa contratar empresa da qual possa exigir programas integrados, como bem especificado tanto no objeto do edital, bem como no Anexo I. Assim, além de um melhor atendimento técnico, é evidente que sendo vencedora uma empresa para todos os itens licitados, a proposta será de preço menor.

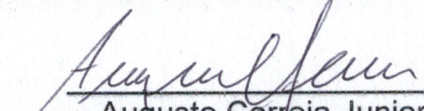
8 - Ora, por prestar um serviço essencial e que deve ser contínuo, o SISAM não pode correr o risco de ficar sem o sistema que permita a cobrança dos seus usuários e serviços afins.

9 - Portanto, a exigência do “menor preço global” não tem a intenção de afastar interessados, mas apenas de assegurar a continuidade técnica dos serviços, sem perda de tempo.

10 – Em conclusão, este Pregoeiro entende que as exigências contidas no Edital de forma alguma podem ser consideradas como critérios para direcionar o certame e para limitar o número de licitantes. A administração do SISAM preza justamente pelo cumprimento dos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, não podendo, portanto, deixar de considerar também o princípio da “eficiência”.

Decisão.

11 – Diante de todo o exposto acima, este Pregoeiro decide por rejeitar integralmente os requerimentos formulados pela Impugnante, mantendo na íntegra o Edital conforme publicado e a data de sua abertura.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro